



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000282-80.2021.5.12.0054**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2021

Valor da causa: R\$ 191.734,33

Partes:

RECLAMANTE: PAULO SERGIO MARTINS SILVA

ADVOGADO: DANIEL KLEIN

ADVOGADO: SAMUEL MARTINS DOS SANTOS

RECLAMADO: EMBRACON CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S EIRELI - EPP

ADVOGADO: EDENILSON BISPO SALES

ADVOGADO: MAISE REGINA CORONETTI

RECLAMADO: GLOBAL HOLDING CSC S/A

ADVOGADO: EDENILSON BISPO SALES

ADVOGADO: MAISE REGINA CORONETTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ
ATOrd 0000282-80.2021.5.12.0054

RECLAMANTE: PAULO SERGIO MARTINS SILVA
RECLAMADO: EMBRACON CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S EIRELI - EPP E
OUTROS (2)

SENTENÇA

RELATÓRIO

PAULO SERGIO MARTINS SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação trabalhista em face de **EMBRACON CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S EIRELI - EPP** e **GLOBAL HOLDING CSC S.A.**, igualmente qualificadas, formulando os pedidos constantes da inicial. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 191.734,33. Junta documentos.

As rés apresentam contestação por escrito, impugnando os pleitos formulados na inicial. Juntam documentos.

O autor se manifesta sobre os documentos juntados com a defesa.

São colhidos os depoimentos das partes.

Cinco testemunhas são ouvidas.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual.

Razões finais apresentadas por escrito pelo autor e prejudicadas pelas rés.

Rejeitadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

A presente ação é julgada à luz da legislação material vigente à época dos fatos, como determinam os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º do Decreto-Lei nº 4657/1942.

No tocante à legislação processual, é aplicada a teoria do isolamento dos atos, consagrada pelo art. 14 do CPC, segundo a qual a lei nova não se aplica a atos já realizados nem a situações já consumadas a cada passo do procedimento e rege, por outro lado, atos ainda a praticar.

Levando em conta essas diretrizes é que devem ser lidas as referências a dispositivos legais apresentadas nesta sentença.

DOCUMENTOS SOB SIGILO

As rés, na contestação, buscam a liberação de acesso ao documento das fls. 130-44, juntados pelo autor com a petição inicial e gravados com sigilo.

O documento das fls. 130-44 é conta de liquidação, que o autor utilizou para atribuir valores aos pedidos.

Não se exige liquidação dos pedidos com a petição inicial, mas tão-somente indicação de valores, e, oportunamente, será realizada a liquidação, observados os limites dos valores atribuídos aos pedidos.

Não se trata, portanto, de documento que diga respeito ao mérito e, portanto, não será importante para o deslinde da controvérsia nem afetará, de qualquer forma, a decisão a ser proferida.

Não visualizo, assim, prejuízo à ré por não ter tido a ré acesso ao documento.

Ante o exposto, determino seja retirada a marcação de sigilo do documento das fls. 130-44, sem necessidade de reabrir a instrução processual.

PRELIMINARES

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As rés suscitam a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que empresa do autor e a 2ª ré firmaram contrato de franquia empresarial.

É sabido que a competência é delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

Da leitura da inicial, exsurge clara a intenção do autor de ver reconhecido o vínculo de emprego e de condenação ao pagamento de verbas tipicamente trabalhistas.

Portanto, os pedidos e a causa de pedir têm respaldo em alegado vínculo de emprego, o que atrai, a teor do art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.

Rejeito.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A aptidão da petição inicial está relacionada ao preenchimento dos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, conjugados, ainda que à luz do princípio da simplicidade, com os do art. 319 do CPC.

Nos termos do §1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é requisito da petição inicial a indicação dos valores correspondentes aos pedidos formulados.

Consoante o §3º desse mesmo artigo, a consequência do não atendimento dos requisitos da petição inicial, dentre eles a atribuição de valores aos pedidos, é a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso, o autor não atribuiu valor aos pedidos de pagamento de saldo de salário e de reflexos do descanso semanal remunerado em horas extras, decorrentes do alegado recebimento de comissões, pelo que deve ser extinto o processo sem resolução de mérito no particular.

Além disso, o autor pretende a condenação à “entrega dos documentos de posse da RECLAMADA para o cancelamento do CNPJ: SÉRGIO MARTINS GESTÃO DE CONDOMÍNIOS EIRELLI ME, de nº. 29.263.758/0001-02”.

No entanto, não especifica quais documentos quer ver entregues.

O pedido, portanto, é indeterminado, o que implica, igualmente, a extinção do processo sem resolução de mérito no ponto.

Assim, decido extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de pagamento de saldo de salário e de reflexos do descanso semanal remunerado em horas extras, nos termos do art. 840, §3º, da CLT, e em relação ao pedido de “entrega dos documentos de posse da RECLAMADA para o cancelamento do CNPJ: SÉRGIO MARTINS GESTÃO DE CONDOMÍNIOS EIRELLI ME, de nº. 29.263.758/0001-02”, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, I e §1º, II, do CPC.

MÉRITO

1. VÍNCULO DE EMPREGO

O autor alega que em “função de uma determinação das RECLAMADAS, em 15 de setembro de 2017 ocorreu a baixa na CTPS do RECLAMANTE, com o objetivo de que o mesmo integrasse um projeto de criação de FRANQUIAS das RECLAMADAS”; que, após ter sido dada baixa na sua CTPS, “continuou trabalhando na mesma empresa e nas mesmas atividade”, em “absoluta informalidade”; que foi obrigado a constituir empresa; que, após a “assinatura da Circular de Oferta de

Franquia (COF), o mesmo passou a figurar na condição de franqueado”; que “não possuía nenhum tipo de autonomia durante a vigência do denominado contrato de franquia, caracterizando inegável pejetização ilícita” e que tal “mudança ocorreu sem que o RECLAMANTE tivesse a opção por manter-se na condição de celetista ou de não participar dos projetos das FRANQUIAS”. Requer a “Declaração de nulidade do Contrato de Franquia assinado entre a empresa do RECLAMANTE e a RECLAMADA(S)” e a “declaração de nulidade da rescisão contratual havida em 15.09.2017, reconhecendo-se judicialmente a existência de um único contrato de trabalho com a demandada, desde a admissão, em 16/09/2017 até a efetiva despedida, em maio de 2020”.

As rés negam “qualquer período de emprego informal com o demandante”. Dizem que, a partir de 06.02.2018, após ter manifestado interesse, a empresa do autor firmou contrato de franquia empresarial com a 2ª ré. Sustentam, ainda, que “a relação existente entre as partes é comercial, decorre de contrato de franquia, realizado em estrita observância com a legislação que trata dessa modalidade de comércio - Lei n.º 8.955/94 - Lei de Franchising, segundo a qual não existe vínculo de emprego entre as partes”.

Primeiramente, deixo anotado que minha interpretação da inicial é de que o autor pretende ver reconhecido vínculo de emprego em período posterior ao registrado, com a formação de vínculo de emprego único, com a 1ª ré, já que foi esta quem registrou o contrato de trabalho na sua CTPS. Logo, interpreto, igualmente, que a pretensão é a de que a 1ª ré, na condição de empregadora, seja responsabilizada pelo pagamento das verbas trabalhistas decorrentes.

Ainda assim, é pertinente a permanência da 2ª ré no polo passivo, já que o reconhecimento do vínculo de emprego tal como pretendido passa pela declaração de nulidade do contrato de franquia, firmado com a 2ª ré, também postulada.

Mas deve ficar claro: não há pedido dirigido à responsabilização da 2ª ré pelo pagamento das verbas trabalhistas requeridas na inicial, limite que será observado.

O reconhecimento do vínculo de emprego depende da caracterização dos seguintes elementos fático-jurídicos: trabalho por pessoa natural, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade (arts. 2º e 3º da CLT).

O autor e a 1ª ré mantiveram vínculo de emprego devidamente registrado na CTPS de 15.03.2016 a 16.09.2017.

No que diz respeito ao período de 17.09.2017 (dia seguinte ao da baixa na CTPS) a 05.02.2018 (dia anterior ao da assinatura do contrato de franquia), a ré, na contestação, negou a prestação de serviços pelo autor.

No entanto, em frontal discrepância com a defesa, o preposto das rés, em depoimento, admitiu a prestação dos serviços no período.

Existente a prestação dos serviços, presume-se que se deu sob a égide de vínculo de emprego, mesmo porque não foi alegada pela ré outra modalidade.

Deixo registrado, de qualquer forma, que está bem caracterizado que, no período em questão, o autor não estava realizando mero treinamento, fato mencionado pelo preposto, mas prestando as mesmas atividades, sob as mesmas condições, da época do contrato de trabalho registrado pela 1ª ré.

A testemunha Fabiola declarou que, nesse período, o autor continuou exercendo a função de coordenador de agência do Estreito (exatamente aquela que exercia quando tinha registro), até que “abrisse” a sua pessoa jurídica, e que ele comparecia na sede da ré para receber o seu salário.

A testemunha Sabrina relatou que o autor, depois de setembro de 2017, passou a ser “sócio de serviços”, explicando que se trata de função própria de quem coordena a agência. Declarou, outrossim, que, como “sócio de serviço”, o autor não era franqueado e que recebia mediante a emissão de nota com recibo.

Então, na verdade, o autor, após a ruptura do contrato de trabalho com a ré e até a assinatura do contrato de franquia, permaneceu exercendo as mesmas atividades que vinha desempenhando, como coordenador de agência, na mesma agência, recebendo salário.

Como não vieram aos autos recibos do período e porque a ré não enfrentou diretamente a alegação (preferindo negar a prestação dos serviços), tenho que o salário do autor no período era de R\$ 5.500,00 mensais, tal como alegado na inicial.

Já em relação ao período de 06.02.2018 (dia da assinatura do contrato de franquia) a 29.05.2020 (dia da extinção do contrato de franquia), como foi formalizado entre a 2ª ré e a empresa da qual o autor era titular contrato empresarial de franquia, ao autor incumbia descaracterizá-lo, demonstrando que estavam presentes os requisitos do vínculo de emprego (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

A propósito, em que pese as alegações do autor de “informalidade” no período de janeiro de 2020 a 29.05.2020, ele acaba admitindo a “RESCISÃO do contrato de FRANQUIA” e “seu desligamento do projeto no dia 29 de maio de 2020” (fl. 8). Por isso, é sob esse viés que será analisada a prova.

No sistema de franquia empresarial, um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento (art. 1º da Lei nº 13.966 /2019).

Então, da definição legal é possível extrair que o franqueado é também empreendedor, e o franqueador, por sua vez, entre outros objetivos, busca a expansão do seu negócio. Nesse sentido, inclusive, é o preâmbulo do contrato de franquia firmado entre a empresa do autor e a 2ª ré (itens III e V, fl. 235).

No caso, a própria forma como a franquia do autor foi constituída mostra que ele, na verdade, não era, de fato, empreendedor e que, tampouco, a ré estava expandindo o seu negócio.

Com efeito, a testemunha Daiani declarou que todos os coordenadores à época do autor foram chamados para uma reunião e que nesta foi dito que passariam a prestar serviços como pessoas jurídicas, sem ser dada a opção de continuarem como empregados. Relatou, ainda, que, como franqueada, embora tenha captado outros clientes, manteve os contratos que a agência já tinha anteriormente.

A cláusula 2ª do contrato de franquia mostra que o autor passou a desenvolver sua atividade em agência localizada no próprio bairro do Estreito, onde, conforme disse a testemunha Fabiola, o autor já laborava, na condição de coordenador de agência. Não houve, propriamente, expansão do negócio da ré.

Chama a atenção que, conforme a cláusula 8ª do contrato, o autor ficou isento da taxa de franquia, que abrangeu, inclusive, a entrega física da agência de atendimento totalmente pronta para operação. A testemunha Daiani também não pagou nada pela franquia. E o que disse a Karina neste ponto não pode ser levado em conta, pois vivenciou realidade diferente, pois não era empregada da ré.

Friso, outrossim, que a empresa do autor, conforme documento da fl. 96, foi constituída em 13.12.2017, momento em que, como exposto, laborava sem

registro na CTPS, indicativo de que abriu empresa justamente para celebrar o contrato de franquia. A testemunha Fabiola deixou claro que o trabalho sem registro se dava até a abertura da pessoa jurídica.

De mais a mais, as próprias cláusulas constantes do contrato de franquia impediam a empresa do autor de exercer a gestão financeira da franqueada, atividade típica de empreendedor.

A cláusula 11ª do contrato previa que ficava por conta exclusiva da franqueadora a gestão financeira e a contabilidade do franqueado. A movimentação financeira, segundo a mesma cláusula, era regida da forma que a franqueadora efetuava a gestão financeira.

A cláusula 13, X, previa como uma das obrigações da franqueadora a de faturar todos os produtos e serviços comercializados pelo franqueado e remeter o valor do faturamento mensal, já descontadas as taxas da franqueadora. A cláusula 9ª trazia que o percentual de royalties mensais seria descontado diretamente pelo franqueador (fl. 238).

O próprio preposto das rés admitiu que a franqueadora realizava pagamento de INSS, FGTS e tributos e fazia provisões de pagamento de 13º salários e férias, inclusive com débito na conta bancária do franqueado.

Ademais, exsurge da prova testemunhal que o “salário” dos franqueados era depositado em suas contas bancárias pela franqueadora (depoimentos das testemunhas Daiani e Karina).

O que não poderia ser diferente, já que, segundo as testemunhas Daiani e a Sabrina, os valores devidos pelos clientes eram realizados diretamente na conta bancária da franqueadora.

O item VI do preâmbulo do contrato de franquia deixava bem claro que nem ao menos haveria ligação entre o cliente e a empresa franqueada, já que “todo e qualquer contrato de produtos e/ou prestação de serviços é e deverá ser obrigatoriamente firmado entre as empresas do GRUPO EMBRACON diretamente com os clientes” (fl. 235).

Destaco que os extratos das fls. 117-29, referente à conta bancária de titularidade da empresa do autor, indicam que a receita recebida vinha diretamente da 2ª ré, inclusive para pagamento de empregados.

Ainda, do relatado pela testemunha Karina, depoimento que, no particular, merece mais credibilidade do que o da testemunha Sabrina, já que a primeira era “franqueada”, e a segunda comparecia às agências esporadicamente, ficou

claro que a despedida e a admissão de empregados do franqueado necessitava do aval da franqueadora.

Diante do todo o exposto, a constituição de pessoa jurídica pelo autor foi clara imposição das rés e, ainda, o negócio permaneceu integralmente sob a sua gestão, seja na condução do negócio, seja na administração da receita, seja na relação com os empregados.

Considero demonstrada, assim, a fraude e o desvirtuamento do contrato de franquia.

Por isso, é nulo o contrato de franquia firmado entre a empresa do autor e a 2ª ré.

Quanto ao salário, no que toca o período de 06.02.2018 a 31.12.2019, tenho que o autor recebia remuneração fixa e variável. Os resultados da agência (Resultado AA Estreito) mostram que o autor, além de R\$ 1.100,00 mensais fixos, percebia remuneração variável, denominada "Participação Lucro".

Ausente algum relatório ou ilegível, deve ser considerado que, no mês correspondente, a remuneração variável fez valor igual à média extraída dos demais relatórios juntados aos autos do período de 06.02.2018 a 31.12.2019.

A partir de 01.01.2020, sem contestação específica da ré, fixo que o autor voltou a receber salário de R\$ 5.500,00 mensais, como alegado na petição inicial.

Ante todo o exposto, declaro a nulidade do contrato de franquia firmado entre a Embrakon Franchising S.A., atual Global Holding, e a empresa do autor Sergio Martins Gestão de Condomínios Eireli ME; declaro a nulidade da rescisão do contrato de trabalho entre o autor e a 1ª ré em 15.09.2017 e declaro o vínculo de emprego entre o autor e 1ª ré também no período de 16.09.2017 a 29.05.2020, formando-se vínculo de emprego único de 15.03.2016 a 29.05.2020.

Tenho que a extinção do contrato de trabalho em 29.05.2020 ocorreu sem justa causa por iniciativa do empregador, a qual se presume em face do princípio da continuidade do vínculo de emprego.

2. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

Como consequência do decidido, ou seja, da nulidade do contrato de franquia e do reconhecimento do vínculo de emprego no período correspondente, declaro a nulidade da cláusula de não concorrência existente no termo de extinção do contrato de franquia firmado entre o autor e a 2ª ré.

3. VERBAS DECORRENTES

Ante o decidido anteriormente, condeno a 1ª ré ao pagamento das seguintes verbas postuladas, referentes ao período do vínculo de emprego não anotado:

- aviso-prévio indenizado de 42 dias (Lei nº 12.506/2011);
- 3/12 de 13º salário proporcional de 2017;
- 13º salário de 2018;
- 13º salário de 2019;
- 6/12 de 13º salário proporcional de 2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio);
- 6/12 de férias proporcionais com 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2017/2018;
- férias com 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2018/2019;
- férias com 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2019/2020;
- 4/12 de férias proporcionais com 1/3 relativas ao período aquisitivo 2020/2021 (já considerada a projeção do aviso-prévio).

Fica autorizado o abatimento global de R\$ 30.000,00, já recebidos pelo autor quando da extinção do contrato de franquia, conforme relatado na inicial.

4. REGISTRO NA CTPS

Ante o até aqui decidido, condeno a 1ª ré a proceder à retificação da data de saída na CTPS do autor, fazendo constar 10.07.2020 (art. 487, §1º, da CLT, e OJ nº 82 da SDI-I do TST), e do salário pago, fazendo constar a real evolução salarial, de modo a contemplar inclusive o salário fixo e a remuneração variável, conforme definido anteriormente.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar sua CTPS em Secretaria no prazo de cinco dias. Apresentada, intime-se a 1ª ré para realizar a retificação no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (arts. 497, 536, §1º, e 537 do CPC) em favor do autor, até o limite R\$ 3.000,00. Não cumprida a obrigação, a Secretaria procederá à retificação (art. 39, §2º, da CLT), sem prejuízo da multa.

A ré deverá abster-se de apor qualquer menção à presente ação trabalhista, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3.000,00.

5. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Alega o autor que “A partir da imposição do ‘Contrato de Franquia’, a demandada passou a pagar ao reclamante comissões pelas vendas, sem a incidência do Descanso Semanal Remunerado”. Requer o “pagamento do Descanso Semanal Remunerado, incidente sobre as comissões percebidas ao longo da contratualidade”.

Como visto, o autor recebia, em parte do período abrangido pelo contrato de franquia empresarial formal, remuneração variável denominada “Participação Lucro”.

Assim, condeno a 1ª ré ao pagamento do descanso semanal remunerado referente à remuneração variável, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3 e 13º salário.

6. FGTS

Deferidas parcelas objeto da incidência do FGTS, há que determinar o respectivo depósito (art. 26, Parágrafo Único, da Lei nº 8.036/1990).

Condeno, assim, a 1ª ré a promover os depósitos do FGTS acrescido da indenização de 40% incidente sobre os salários pagos referentes ao período contratual sem registro, o aviso-prévio indenizado, os 13º salários deferidos e o descanso semanal remunerado relativo à remuneração variável, na conta vinculada do autor, sob pena de execução direta do valor equivalente.

Não incide FGTS sobre férias indenizadas.

Em face da dispensa sem justa causa, é autorizado o saque, por alvará.

7. SEGURO-DESEMPREGO

Há que privilegiar o cumprimento da obrigação específica.

Considerando o reconhecimento de vínculo de emprego em período posterior ao registrado, condeno a 1ª ré a fornecer as guias para habilitação do autor para recebimento do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias após citada para fazê-lo, sob pena de conversão em indenização, cujo valor será apurado em regular liquidação, observados os parâmetros de concessão do benefício (Lei nº 7.998 /1990 e Resoluções CODEFAT) e o limite do pedido.

A indenização será devida tanto pelo descumprimento da obrigação de fazer, quanto pela frustração da percepção do benefício junto ao órgão administrativo, desde que comprovada e ocorrida por culpa da ré.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58, os créditos trabalhistas decorrentes desta sentença sofrerão a incidência, na fase pré-judicial, do IPCA-E acrescido da TRD e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, sem outros acréscimos.

9. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA

Deverá a 1ª ré proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, a serem calculados conforme diretrizes traçadas pela Súmula nº 368 do TST. É autorizado que sejam descontados dos créditos do autor imposto de renda e a cota-parte do empregado das contribuições previdenciárias.

Ressalvando meu entendimento sobre o tema, deixo de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos na vigência do vínculo de emprego ora reconhecido, ante a Súmula Vinculante nº 53 do STF.

10. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não verifico, na conduta do autor, ato de deslealdade processual que se enquadre em algum dos incisos do art. 793-B da CLT ou do art. 80 do CPC, razão pela qual rejeito a aplicação de penalidade por litigância de má-fé, requerida pelas rés.

11. JUSTIÇA GRATUITA

Considerando que o autor não alcançou novo emprego após a extinção do contrato de trabalho (fls. 71-2, id b8b55d1), concedo-lhe o benefício da justiça gratuita (art. 790 da CLT).

Registro que, ante o reconhecimento do vínculo de emprego, restou caracterizado que o autor, na verdade, não era empresário, e sim empregado.

No entanto, o aqui decidido não atinge em nada a decisão proferida na ATOrd 26-40.2021.5.12.0054, já que os elementos de prova daquele processo eram outros.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tomados em conta os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, condeno as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais ao procurador do autor, no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (bruto, descontada apenas a cota do empregador das contribuições previdenciárias).

Lembro, aqui, que a sucumbência é de ambas as rés.

Indevidos honorários advocatícios ao procurador das rés, ante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5766.

13. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Não há falar em compensação, pois não foi demonstrado serem o autor e a ré credores e devedores recíprocos.

O único abatimento cabível é aquele já autorizado, referente ao valor pago quando da extinção do contrato de franquia formal.

14. PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO

Quando da liquidação da sentença, devem ser observados os limites dos valores históricos atribuídos na inicial a cada verba deferida, os quais serão acrescidos de juros e correção monetária na forma já definida, consoante a Tese Jurídica nº 6 do TRT da 12ª Região.

Isso não significa que se está exigindo liquidação dos pedidos com a inicial ou que não será realizada liquidação no momento adequado. Exigir liquidação dos pedidos seria determinar que o autor, já com a inicial, apresentasse cálculos demonstrativos que justificassem os valores atribuídos aos pedidos, o que não se fez (o autor juntou cálculos espontaneamente). E, oportunamente, será realizada a liquidação, mas observados os limites dos valores atribuídos na inicial.

O art. 840, §1º, da CLT, não prevê que os valores atribuídos aos pedidos são mera estimativa, provisórios ou aproximados. Aliás, meramente estimar valores não teria qualquer utilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação trabalhista ajuizada por **PAULO SERGIO MARTINS SILVA** em face de **EMBRACON CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S EIRELI - EPP** e **GLOBAL HOLDING CSC S.A.**, decido extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de pagamento de saldo de salário e de reflexos do descanso semanal remunerado em horas extras, nos termos do art. 840, §3º, da CLT, e em relação ao pedido de “entrega dos documentos de posse da RECLAMADA para o cancelamento do CNPJ: SÉRGIO MARTINS GESTÃO DE CONDOMÍNIOS EIRELLI ME, de nº. 29.263.758/0001-02”, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, I e §1º, II, do CPC, e julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade do contrato de franquia firmado entre a Embracon Franchising S.A., atual Global Holding, e a empresa do autor Sergio Martins Gestão de Condomínios Eireli ME; declarar a nulidade da rescisão do contrato de trabalho entre o autor e a 1ª ré em 15.09.2017; declarar o vínculo de emprego entre o autor e 1ª ré também no período de 16.09.2017 a 29.05.2020, formando-se vínculo de emprego único de 15.03.2016 a 29.05.2020; declaro a nulidade da cláusula de não concorrência existente no termo de extinção do contrato de franquia firmado entre o autor e a 2ª ré e condenar a 1ª ré a pagar ao autor, nos termos da fundamentação supra, as seguintes parcelas:

a) aviso-prévio indenizado de 42 dias (Lei nº 12.506/2011), 3/12 de 13º salário proporcional de 2017, 13º salário de 2018, 13º salário de 2019, 6/12 de 13º salário proporcional de 2020 (já considerada a projeção do aviso-prévio), 6/12 de férias proporcionais com 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2017/2018, férias com 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2018/2019, férias com 1/3 relativas ao período aquisitivo de 2019/2020 e 4/12 de férias proporcionais com 1/3 relativas ao período aquisitivo 2020/2021 (já considerada a projeção do aviso-prévio), autorizado o abatimento de R\$ 30.000,00;

b) descanso semanal remunerado referente à remuneração variável, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3 e 13º salário.

Condeno a 1ª ré a proceder à retificação da data de saída na CTPS do autor, fazendo constar 10.07.2020 (art. 487, §1º, da CLT, e OJ nº 82 da SDI-I do TST), e do salário pago, fazendo constar a real evolução salarial, de modo a contemplar inclusive o salário fixo e a remuneração variável, conforme definido anteriormente.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar sua CTPS em Secretaria no prazo de cinco dias. Apresentada, intime-se a 1ª ré para realizar a retificação no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (arts. 497, 536, §1º, e 537 do CPC) em favor do autor, até o limite R\$ 3.000,00. Não cumprida a obrigação, a Secretaria procederá à retificação (art. 39, §2º, da CLT), sem prejuízo da multa.

A ré deverá abster-se de apor qualquer menção à presente ação trabalhista, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3.000,00.

Condeno a 1ª ré a promover os depósitos do FGTS acrescido da indenização de 40% incidente sobre os salários pagos referentes ao período contratual sem registro, o aviso-prévio indenizado, os 13º salários deferidos e o descanso semanal remunerado relativo à remuneração variável, na conta vinculada do autor, sob pena de execução direta do valor equivalente. Autorizo o saque, por alvará.

Condeno a 1ª ré a fornecer as guias para habilitação do autor para recebimento do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias após citada para fazê-lo, sob pena de conversão em indenização, cujo valor será apurado em regular liquidação, observados os parâmetros de concessão do benefício (Lei nº 7.998/1990 e Resoluções CODEFAT) e o limite do pedido.

A indenização será devida tanto pelo descumprimento da obrigação de fazer, quanto pela frustração da percepção do benefício junto ao órgão administrativo, desde que comprovada e ocorrida por culpa da ré.

Liquidação por cálculos, observados os limites dos valores conforme estabelecido na fundamentação.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação.

Natureza da parcela deferida conforme o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Deverá a 1ª ré proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais, a serem calculados conforme diretrizes traçadas pela Súmula nº 368 do TST. É autorizado que sejam descontados dos créditos do autor imposto de renda e a cota-parte do empregado das contribuições previdenciárias.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Condeno as rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do autor, no montante de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (bruto, descontada apenas a cota do empregador das contribuições previdenciárias).

Retire-se a marcação de sigilo do documento das fls. 130-44.

Custas pelas rés, de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO JOSE/SC, 28 de janeiro de 2022.

MARIANA ANTUNES DA CRUZ LAUS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARIANA ANTUNES DA CRUZ LAUS - Juntado em: 28/01/2022 22:09:02 - fdbd5d5
<https://pje.trt12.jus.br/pejkz/validacao/22012822045001200000046032835?instancia=1>
Número do processo: 0000282-80.2021.5.12.0054
Número do documento: 22012822045001200000046032835